



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 567 de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.680/2025	
Referência:	Processo nº F2024/065824-2	
Interessado:	Luciano Alves Da Paixao	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/065824-2, do Tecnólogo em Agropecuária Luciano Alves da Paixão, que requer revisão de atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por serviços de Geoprocessamento, face a conclusão do curso de pósgraduação lato Sensu, nível especialização em Geoprocessamento, cursado na Faculdade Única, da cidade de Ipatinga-MG, no período de 4 de maio de 2022 a 5 de novembro de 2022. Considerando que o profissional requerente é graduado pelo Curso Superior de Tecnologia em Agropecuária, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, em 14/08/2010; Considerando que o profissional é detentor do título de Tecnólogo em Agropecuária, possuindo as atribuições dos ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA, RESPEITADO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, COM RESTRIÇÕES PARA: PRESCRIÇÃO DE RECEITAS AGRONOMICAS; GEORREFERENCIAMENTO; LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO E BATIMÉTRICO, AGROMETEOROLOGIA; MECANIZAÇÃO AGRICOLA; SILVICULTURA/REFLORESTAMENTO; , MANEJO E COLHEITA FLORESTAIS, BENEFICIAMENTO E ARMAZENAGEM; MECANIZAÇÃO AGRICOLA; BIOTECNOLOGIA E ENGENHARIA GENÉTICA; BIOMETRIA; TECNOLOGIA DA TRANSFORMAÇÃO; DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL, AQUICOLA E FLORESTAIS; BIOSSEGURANÇA AGROPECUÁRIA E AQUICOLA; ZOOTECNIA; BROMATOLOGIA E ZIMOTECNIA; PARQUES E JARDINS; CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, INCLUSIVE ELÉTRICAS, PARA QUAISQUER FINS; MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE RECURSOS; PROJETOS HIDRAULICOS E DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM; QUALIDADE DA AGUA; AVALIAÇÃO PERICIA E LAUDOS, CERETIFICADOS DE ORIGEM E QUALIDADE; Considerando que durante o curso de especialização em Geoprocessamento, o profissional requerente cursou as disciplinas de: Metodologia do Trabalho Científico – 80h, Introdução ao Geoprocessamento e Georreferenciamento – 80h, Cartografia – 80h, Topografia e Geoprocessamento – 80h, Legislação e Normas Técnicas do Inbra para o Georreferenciamento – 60h, Sensoriamento Remoto – 60h, Fotogrametria e Fotointerpretação – 60h e Sistema de Informações Geográficas – 60h; Considerando que em consulta ao Crea-MG, onde foi informado ao Crea-MS, que tanto o curso quanto a instituição de ensino encontram-se devidamente cadastrados naquele regional; Considerando que o Crea-MG, informou as

atribuições possíveis a serem concedidas aos egressos do curso; Considerando que ao se analisar a grade curricular da graduação do profissional, verifica-se que o requerente cursou as seguintes disciplinas que possuem correlação com as atribuições pleiteadas: Topografia – 60h, Georreferenciamento – 40h, Considerando que o objetivo do Georreferenciamento de uma imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência, iniciando-se esse processo com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como “pontos de controle”; Considerando que os pontos de controle são locais que oferecem uma feição física perfeitamente identificável, tais como intersecções de estradas e de rios, represas, pistas de aeroportos, edifícios proeminentes, topos de montanha, entre outros; Considerando que a obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados; Considerando que geoprocessamento é o processamento informatizado de dados georreferenciados, ou seja, usa programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas, ou seja, um conjunto de tecnologias direcionadas para a coleta e o tratamento das informações espaciais; Considerando que as ferramentas computacionais para geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação Geográfica GIS - sigla em Inglês para SIG, permitem realizar análises complexas, ao integrar dados de diversas fontes e ao criar bancos de dados georreferenciados, tornando possível automatizar a produção de documentos cartográficos; Considerando que ao utilizar instrumentos como imagens de satélite, fotografias aéreas, mapas, banco de dados e aplicativos específicos, o geoprocessamento possibilita a geração de análises e informações necessárias para a tomada de decisão rápida e eficaz, constituindo-se, portanto, em um importante instrumento no planejamento de ações na área ambiental. Qualquer setor que trabalhe com informações que possam ser relacionadas a uma localização no território pode, em princípio, valer-se das ferramentas de geoprocessamento; Considerando que o termo geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica e que vem influenciando de maneira crescente as áreas de Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes, Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional; Considerando a Resolução n. 1.073/2016, que regulamenta os pedidos de análise de revisão de atribuições e extensão de atribuições iniciais; Considerando que a citada resolução, cita que para efeito de atribuições ou revisão de atribuições, são considerados os seguintes níveis de formação profissional: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pósgraduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; Considerando o § 3, do art. 7, da Resolução 1.073/2016, que versa: A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; Considerando que o Crea competente para conceder ou não atribuições profissionais, é o Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC; Considerando que para haver a extensão das atribuições iniciais, a graduação do requerente deve possuir correlação com a atribuição pleiteada; Considerando a análise efetuada do histórico escolar da graduação do profissional Tecnólogo em Agropecuária Luciano Alves da Paixão, e do histórico escolar da pós-graduação nível especialização e as atribuições passíveis de serem concedidas aos egressos do curso informadas pelo Crea-MG, a CEA **DECIDIU** pelo que segue: 1- Do deferimento da anotação do curso de pós-graduação, nível especialização em Geoprocessamento, devendo ser anotada nos registros do profissional; 2- Do parcial deferimento da extensão de atribuições, haja vista não haver formação básica quando da graduação, uma vez que o profissional cursou na graduação apenas duas disciplinas, sendo topografia e georreferenciamento, onde juntas não lhe conferem conteúdo formativo e profissionalizante, mas sim conteúdo informativo; 3- Em face a análise efetuada, o profissional passa a ter as seguintes atribuições: Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, respeitado os limites de sua formação, podendo também responsabilizar-se por

Atividades relacionadas a Sistema de Informações Geográficas – SIG, Geoprocessamento, Mapeamento Temático. Com RESTRIÇÕES para: prescrição de receitas agronômicas; georreferenciamento de imóveis rurais para fins de cadastro no SIGEF; levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico e batimétrico, agrometeorologia; mecanização agrícola; silvicultura/reflorestamento; manejo e colheita florestais, beneficiamento e armazenagem; mecanização agrícola; biotecnologia e engenharia genética; biometria; tecnologia da transformação; de produtos de origem vegetal, animal, aquícola e florestais; biossegurança agropecuária e aquícola; zootecnia; bromatologia e zootecnia; parques e jardins; construções, edificações, instalações, inclusive elétricas, para quaisquer fins; meio ambiente e gestão de recursos; projetos hidráulicos e de irrigação e drenagem; qualidade da água; avaliação perícia e laudos, certificados de origem e qualidade. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Felipe Das Neves Monteiro e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 567 de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.681/2025	
Referência:	Processo nº P2025/005839-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** ANÁLISE E PARECER REFERENTE ART nº 1320230078642
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/005839-6, que trata-se a presente decisão da CEA/MS n. 4903/2024 que decidiu: “pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, manifesta-se também que a ART nº 1320230078642 seja encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia, por meio de processo administrativo específico, para análise e parecer, tendo em vista que constam na supramencionada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira”. A ART nº 1320230078642 do profissional Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira consta na Execução de Projetos de: • Geodésia -> Levantamentos Geodésicos -> de levantamento geodésico, com uso de sistema de posicionamento global – GPS em 217,50 ha. • Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Zootecnia – Produção e Manejo de Ruminantes -> de produção e manejo de bovinos de 435 unidades. Descreve ainda na Finalidade da ART 1320230078642: • Finalidade: OUTRO - PROJETO DE FINANCIAMENTO RURAL, JUNTO A ENTIDADE BANCÁRIA BRADESCO S.A, AGÊNCIA DE MIRANDA Nº 1482, VALOR DO CONTRATO R\$ 1.000.000,00, AQUISIÇÃO DE BEZERROS DE 0-12 MESES, CERCA DE 435 ANIMAIS, COM VALOR MÉDIO POR UNIDADE ANIMAL DE R\$ 2.298,85, ÁREA OBJETO DE BENEFICIAMENTO: FAZENDA PASTINHO, MATRÍCULA 12338 -1º SRI DE BONITO, ÁREA BENEFICIADA: 217,5 HA, CCIR 951.099.343.439-7, NIRF 0.531.192-6. ANÁLISE: Em uma análise inicial podemos citar que em consulta a perfil profissional do Eng. Agrônomo ISRAEL DE SOUZA OLIVEIRA no sistema do CREA-MS, o mesmo teve sua colação em 24/03/2014 pela UEMS de Aquidauana no curso de Agronomia com atribuições do artigo 5 da Resolução 218/73 do Confea, NÃO tendo atribuição para GEORREFERENCIAMENTO. Na referida ART 1320230078642 o profissional descreve projeto de: • Geodésia -> Levantamentos Geodésicos -> de levantamento geodésico, com uso de sistema de posicionamento global – GPS em 217,50 ha. Contudo, como o profissional preencheu o campo FINALIDADE, como sendo a ART para fins de projeto de crédito pecuários para aquisição de animais, não fazendo menção a levantamentos geodésicos para fins cadastrais da propriedade rural no INCRA, o que leva a crer que o profissional tenha preenchido o campo de forma equivocada. A CEA **DECIDIU** por notificar o profissional engenheiro agrônomo Israel de Souza Oliveira, que substitua a ART n. 1320230078642, com a retirada do Projeto de Georreferenciamento, sem prejuízos a eventuais penalidades por infração a alínea “b”

do artigo 6, da lei n. 5.194/66, qual seja: art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Felipe Das Neves Monteiro e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 567 de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.682/2025	
Referência:	Processo nº P2025/007334-4	
Interessado:	Confea	

- **EMENTA:** Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 001/2025 que “Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissionais, aprova os critérios para requerimento e expedição de Carteira de I
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/007334-4, tendo como interessado o Confea. Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 001/2025, que Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissionais, aprova os critérios para requerimento e expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. *Despacho da Gerência do DTC: Está sendo submetido a CONSULTA PÚBLICA pelo link: <https://consultapublica.confea.org.br/>, cuja documentação foi anexada aos autos, sendo que as contribuições deverão ser enviadas até as 12:00:00 do dia 26/04/2025. Encaminha o presente para apreciação e manifestação, por parte desse colegiado, observando a data de encerramento da consulta pública, ou seja, 26/04/2025. A CEA **DECIDIU** por tomar conhecimento sobre o assunto, e informar que os Conselheiros da Agronomia farão suas contribuições, referente a consulta pública, diretamente no link: <https://consultapublica.confea.org.br/>. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Felipe Das Neves Monteiro e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA